

MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O legislador distinguiu de modo objetivo e claro o tempo de efetivo exercício daquele que considera anos de serviço.

— Interpretação do art. 54 da Lei n.º 2.370, de 1954.

MINISTÉRIO DA GUERRA

PROCESSO N.º 10.945-57

Otávio de Oliveira Braga, Coronel, solicitando seja mandado contar como de efetivo exercício os últimos seis meses passados no Colégio Militar. — Indeferido face ao parecer n.º 322, de 4 do corrente, da Consultoria-Jurídica dêste Ministério. Publique-se com o citado parecer e arquite-se.

Parecer a que se refere o despacho supra:

*

PARECER

1. Solicita o Coronel Otávio de Oliveira Braga que se lhe conte como tempo de efetivo serviço, para fins do arti-

go 54 da Lei n.º 2.370-54, o período a que se refere o art. 94 do Decreto número 15.416-22.

2. Dispõe o Decreto n.º 15.420-22 (e não o de n.º 15.416-22, a que se refere o interessado), o qual aprovou Regulamento para os Colégios Militares: “Artigo 94. O aluno que fôr aprovado, com distinção em tôdas as matérias de ensino prático, constantes do parágrafo único do art 8.º e em um têrço, pelo menos, nas aulas que constituem o curso teórico-prático, e nas demais não tenha simplesmente, contará como tempo de serviço militar para todos os efeitos, exceto para baixa ou demissão, os ulti-

mos 24 meses de sua estada no Colégio; e somente 12 meses se as distinções forem apenas na maioria das disciplinas práticas e em um sexto do curso teórico-prático. — Parágrafo único. Todo o aluno com o curso integral do Colégio, não compreendido na disposição anterior, contará como tempo de serviço militar, nas mesmas condições, os seis últimos meses de sua estada no estabelecimento”.

3. Tendo em vista a expressão “para todos os efeitos” contida na disposição supra transcrita, resume-se o caso em indagar se, para efeitos do art. 54 da Lei n.º 2.370-54, pode ser o mesmo considerado.

4. O Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698-46), dispõe: “Art. 97. A partir da data da incorporação, a quaisquer órgãos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Fôrças Armadas.

§ 1.º Na apuração do tempo de serviço dos militares, são usadas as seguintes expressões: a) tempo de efetivo serviço; b) anos de serviço.

§ 2.º Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) tempo de efetivo serviço: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva, ou da reforma. Na apuração do tempo de efetivo serviço são deduzidos os computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado serviço efetivo;

b) anos de serviço (computáveis para fins de inatividade): soma dos tempos de efetivo serviço (alínea anterior, inclusive tempo dobrado de campanha) e dos acréscimos legais (guarnições especiais, curso do Colégio Militar, licença especial, serviço público, curso Acadêmico e arredondamento para ano de fração de seis meses).

Vê-se, destarte, que o legislador distinguuiu de modo objetivo e claro o *tempo de efetivo serviço* daquele que considera *anos de serviço*. Em razão de tal distinção, leis posteriores têm regulado condições várias dos militares, inclusive a concessão de vantagens especiais.

Assim, a Lei n.º 2.370-54 dispõe: Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilita para o acesso;

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo como o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilita ao acesso;

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.

5. Verifica-se que o legislador prevê para a concessão da vantagem em aprêço, a contagem de *trinta e cinco anos de efetivo serviço*. Ocorre, por outro lado, que a mesma Lei n.º 2.370-54 dispõe no seu art. 45:

“Na aplicação desta lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado, subordinar-se-ão às constantes do Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946”.

6. Não vemos, assim, como se possa considerar, para os efeitos do art. 54 da Lei n.º 2.370-54, o acréscimo de que se trata, em que pese a circunstância de se prever a contagem para *todos os efeitos*. Na verdade, estamos diante de uma disposição especial, posterior, que condiciona a concessão do benefício nela previsto ao implemento de fatores também especiais (contagem de trinta e cinco anos de efetivo serviço, na forma do Estatuto dos Militares).

7. Face ao exposto, opinamos pelo indeferimento. — *Demóstenes Madureira de Pinho, Consultor Jurídico*”.